I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

D598
Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

PARTILHANDO MILHAS AÉREAS E PONTOS DE FIDELIDADE EM DIVÓRCIOS E ENTRE HERDEIROS

DIVIDING AIR MILES AND LOYALTY POINTS IN DIVORCES AND BETWEEN HEIRS

Daniel Cruz Fonseca [1]
Thiago Dias Silva [2]

Resumo

Nota-se no contexto brasileiro um expressivo crescimento do mercado de pontos e milhas aéreas, mas ainda pouco se discute em relação às repercussões jurídicas que podem gerar, especialmente no que diz respeito ao Direito de Família e das Sucessões. O presente trabalho tem por finalidade encontrar soluções objetivas para a partilha de pontos e milhas aéreas nos casos de divórcio ou falecimento, a partir da análise da popularização dos programas de fidelidade e crescimento desse mercado.

Palavras-chave: Milhas aéreas, Programas de fidelidade, Partilha, Divórcio, Sucessão

Abstract/Resumen/Résumé

There is a significant growth in the Brazilian air miles market, but there has been no discussion yet about its legal impacts, especially with regard to Family and Succession Law. This work aims to find objective solutions for division of air miles and loyalty points in cases of death or divorce, base on the analysis of the popularization of mileage and loyalty programs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Air miles, Mileage and loyalty programs, Division, Divorce, Succeession

---

[1] Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado.

[2] Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Bolsista CAPES.

INTRODUÇÃO

Mesmo com a forte popularização e valorização das milhas aéreas e pontos de recompensa dos programas de fidelidade, pouco ainda se discute sobre as suas repercussões patrimoniais e jurídicas. No entanto, é muito provável que em pouco tempo os tribunais brasileiros comecem a se deparar com discussões envolvendo a partilha de milhas aéreas nos casos de divórcio e falecimento.

Com o forte advento da tecnologia, as discussões contemporâneas no âmbito das disputas de heranças e divórcios litigiosos não mais versarão apenas sobre imóveis, carros, investimentos, ações, empresas, mas também irão passar a envolver discussões sobre milhas aéreas e pontos de fidelidade.

O presente trabalho pretende demonstrar o caráter patrimonial dos pontos de fidelidade, a partir da expansão do mercado que permitiu a livre comercialização dos pontos, atribuindo-lhes valor econômico. Nesse sentido, torna-se importante discutir as implicações desse patrimônio no ordenamento jurídico brasileiro para se verificar a sua possibilidade de partilha, nos casos de divórcio ou morte do titular.

1. CRESCIMENTO DOS PROGRAMAS DE FIDELIDADE

A intensa ascensão econômica da classe trabalhadora brasileira, durante os anos de 2002 a 2014, gerou grande aumento do consumo (SOUZA, 2012) e permitiu que mais famílias e pessoas pudessem alcançar facilidades que anteriormente somente as classes mais abastadas tinham acesso, como por exemplo, créditos bancários, cartões de crédito e viagens de avião, tradicionais formas de obtenção de milhas e pontos.

O aumento do consumo aqueceu a economia e possibilitou um grande aumento no número de programas de fidelidade que utilizam pontos como forma de recompensar seus clientes. E o que antes era restrito aos programas de passageiros frequentes das companhias aéreas passou a ser amplamente utilizado também em cartões de crédito[1], compras em

1 Em 2010 houve, inclusive, uma determinação do Banco Central (Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010), no sentido de que as operadoras de cartão de crédito devem passar a oferecer programas de recompensas, como milhagens, pontos ou *cash back*, caso cobrem anuidades de seus clientes, a saber: "Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5o, inciso IX. I – Admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação "Anuidade – cartão diferenciado" e da sigla "ANUIDADE Diferenciada"."

supermercados, bares, restaurantes, postos de gasolina, fazendo surgir diversas empresas atuantes no segmento, como por exemplo, Livelo, Sempre Presente, Dotz, Meliuz, Km de Vantagens etc. e a valorização dos programas já existentes, como Smiles, Multiplus e TudoAzul.

Mais do que apenas uma forma de fidelizar clientes, as empresas viram uma importante oportunidade de aumentar seus lucros e os programas de fidelidade têm se tornado cada vez mais sofisticados e atrativos. Benefícios, além dos pontos e possibilidades de resgate, passaram a ser ofertados, conforme o nível de fidelidade do cliente, como por exemplo, descontos adicionais, prioridades no atendimento etc. Posteriormente, os programas permitiram a compra de pontos por meio de lotes e, mais recentemente, desenvolveram clubes de pontos, nos quais por uma mensalidade fixa os clientes recebem determinada quantidade de pontos mensalmente e ainda contam com uma série de benefícios.

O mercado expandiu para além do âmbito dos programas. Os pontos passaram a ser negociados entre os próprios clientes e também por novas empresas que surgiram especializadas na compra e venda desses. Com isso, muitos passaram a ser titulares de vultosas quantidades de milhas e pontos, o que poderá acabar sendo um grande transtorno no momento da partilha de bens entre herdeiros ou em caso de divórcio, principalmente ao considerar a dificuldade de apuração do valor destes pontos.

2. DIVÓRCIO E MILHAS

Com a popularização dos programas de milhagem, não está longe de os tribunais brasileiros começarem a deparar-se com discussões de divórcio envolvendo também a partilha das milhas aéreas e pontos de fidelidade. Embora ainda recente no Brasil, a discussão já chegou aos tribunais americanos, em polêmicas envolvendo, inclusive, personalidades famosas.

Em 2014, a família Kardashian enfrentou a questão da partilha das milhas aéreas no processo de divórcio de Kris e Caitlyn[2] Jenner[3]. No mesmo ano, a estrela da série americana “Glee”, Jane Lynch enfrentou a questão quando se divorciou de Lara Embry, tendo

2 Conhecida como Bruce Jenner, anteriormente a sua transição e redesignação sexual.

3 Disponível em: <http://www.latimes.com/entertainment/gossip/la-et-mg-kris-jenner-bruce-jenner-finalize-divorce-20141218-story.html>. Acesso em: 19 abr. 2018.

sido determinado pela justiça americana a partilha de suas milhas aéreas, além de outros bens do casal[4].

O Código Civil de 2002 determina a comunicação de todos os bens do casal, na comunhão universal de bens (art. 1.677) e a comunicação dos bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, na comunhão parcial de bens (art. 1.658). Considerando que as milhas aéreas e os pontos de fidelidade são bens, não restam dúvidas em relação à possibilidade de partilhá-los em um eventual processo de divórcio, quando o regime do casamento for a comunhão de bens (seja parcial ou universal).

Não obstante as milhas e os pontos serem entendidos como bens e dotados de valor econômico, existe uma grande dificuldade de se apurar qual o exato valor destes pontos, podendo variar drasticamente. Além disso, o prazo de validade dos pontos e as dificuldades impostas nos regulamentos dos programas dificultam a transferência das milhas. Por essas razões, a partilha de milhas traz um nível de dificuldade maior do que a divisão de uma conta bancária ou investimentos.

Algumas soluções podem ser apontadas para solucionar o dilema quando os regulamentos não permitem a transferência das milhas de um ex-cônjuge para o outro. Primeiramente, quando o divórcio é consensual e há cooperação mútua entre o casal, é possível estabelecer um acordo entre as partes para que ambos utilizem metade das milhas disponíveis. Quando não há tal cooperação, o casal pode acordar que os pontos sejam utilizados exclusivamente pelos filhos. Por fim, inexistindo acordo, consenso e filhos, o juiz pode determinar que os pontos fiquem com o titular, devendo ele ressarcir o outro cônjuge, a partir da atribuição de valor monetário aos pontos, levando-se em conta a média dos seus valores de compra e de venda.

3. FALECIMENTO E MILHAS

Com o falecimento do titular dos pontos, as soluções apontadas no item antecedente não são úteis. Justamente por dependerem diretamente do acesso às contas, o que não seria mais possível sem os dados de *login* do titular. Assim, primordial seria a análise dos regulamentos dos programas de milhagem para identificar o tratamento dado pelas respectivas empresas, contudo, o site americano InsideFlyer realizou uma pesquisa em 2012 e verificou

4 Disponível em: <https://www.yahoo.com/entertainment/blogs/celeb-news/jane-lynch-divorce-is-finalized-123946099.html?ref=gs&nf=1>. Acesso em: 19 abr. 2018.

que há uma certa flexibilidade na transferência dos pontos em caso de morte do titular, diferentemente do que se observou nos casos de divórcio[5].

A principal solução para este caso, seria por meio da obtenção de uma determinação judicial que obrigue os programas de fidelidade a transferirem os pontos do falecido aos seus herdeiros. No entanto, a depender do tempo que a ação seria julgada, muito provavelmente perderia seu objeto por se atingir a data de expiração dos pontos.

A partir disso, talvez a melhor alternativa para a adequada partilha das milhas seja o próprio titular, ainda em vinda, compartilhar seus dados de acesso com seus herdeiros. Existiria também a possibilidade de incluir esses dados em testamento, permitindo assim a rápida utilização pelos herdeiros sem que haja expiração dos pontos e, consequentemente, prejuízos financeiros.

CONCLUSÃO

Dessa arte, como os pontos e milhas aéreas acumulados nos atuais programas de fidelidade são convertidos em vantagens, como passagens aéreas, descontos, produtos, até mesmo em dinheiro, são bens jurídicos dotados de valor econômico. Nos termos do ordenamento pátrio, devem ser, portanto, considerados como patrimônio do seu titular.

O aumento do consumo e a consequente popularização dos programas têm levado ao crescimento do acumulo de pontos. Algumas pessoas chegam a acumular tantas milhas que seu valor econômico seria equivalente a milhares de reais, o que atrairá, em um futuro próximo, o olhar e atenção dos cônjuges em processos de divórcio e de herdeiros, nos casos de falecimento do titular dos pontos.

Nos termos do ordenamento jurídico atual, não há um mecanismo eficaz que assegure a correta partilha e transferência dos pontos. Razão pela qual, a solução mais eficaz deve ser tomada casuisticamente, levando-se em consideração as peculiaridades da situação envolvida e também dos regulamentos dos respectivos programas.

É cediço que o processo legislativo é moroso e o Direito não consegue acompanhar a evolução da realidade social. No entanto, com o vultoso crescimento do mercado de milhas aéreas e pontos – e consequentemente, o surgimento de problemas e discussões –, espera-se que os programas de fidelidade sejam regulamentados, de forma a coibir arbitrariedades e trazer soluções específicas para as discussões aqui apontadas, a fim de se evitar a expiração dos pontos.

5 Disponível em: <https://insideflyer.com/2012/05/death-divorce-and-miles/>. Acesso em: 21 abr. 2018.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010**. São Paulo, SP, Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3919_v1_O.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2013

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Civil:** questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões. Niterói: Impetus, 2010.

COUTO, Cláudio Gonçalves. Análise: O governo Lula e a ascensão de classes no Brasil. **Uol Notícias.** São Paulo. 03 jan. 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2011/01/03/analise-o-governo-lula-e-a-ascensao-de-classes-no-brasil .htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

LANDERS, Jeff. Divorce: Who Gets The Air Miles?. **Forbes.** Nova Iorque. 26 jun. 2013. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jefflanders/2013/06/26/divorce-who-gets-the-air-miles/#4209a3d97c46>. Acesso em: 20 abr. 2018.

PETERSEN, Randy. Death, Divorce and Miles. **Insideflyer.** [S.l.], p. 1-1. 21 maio 2012. Disponível em: <https://insideflyer.com/2012/05/death-divorce-and-miles/>. Acesso em: 18 abr. 2018.

ROHRMANN, Carlos Alberto; MENDONÇA, Rafael Baeta. PARTLHA DE BITS E BYTES? UMA PROPOSTA PARA DIVISÃO DAS MILHAS AÉREAS E DOS PONTOS DE PROGRAMAS DE RECOMPENSA COM O FIM DO CASAMENTO. **Direito e Desenvolvimento**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 210-227, dez. 2017. ISSN 2236-0859. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/560>. Acesso em: 23 abr. 2018.

SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros:** Nova classe média ou nova classe trabalhadora?. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

WOLFE, Jane. A New Thorn in Divorces: Who Gets the Miles?. **The New York Times.** Nova York. 29 out. 2000. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2000/10/29/business/personal-business-a-new-thorn-in-divorces-who-gets-the-miles.html>. Acesso em: 15 abr. 2018.